



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789
00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017

Autor
Deputado OTAVIO LEITE PSDB-RJ

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

TEXTO

O Art. 2º-F da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-F.....

Parágrafo único. As receitas obtidas com a arrecadação da CFEM serão distribuídas da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 40% (quarenta por cento) para os Municípios produtores;

III – 43% (quarenta e três por cento) para os Municípios afetados pelas atividades inerentes à mineração de ferro no que concerne aos impactos ambientais, bem como pelas operações de transporte por ferrovias, minerodutos e portos voltado para a exportação do respectivo bem mineral;

IV – 2% (dois por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.

JUSTIFICAÇÃO

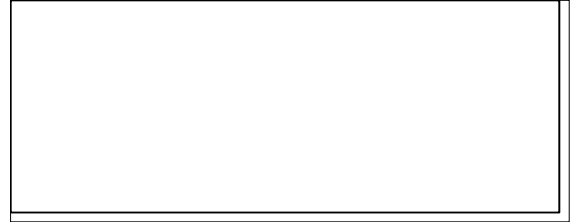
A emenda em questão visa assegurar uma efetiva participação financeira aos estados e municípios que diretamente sofrem os impactos da atividade de mineração de ferro ao terem seus territórios perpassados por modais de transportes – ferrovias e minerodutos, bem como aqueles onde se situam os portos que são terminais que exportaram 374 milhões de toneladas de minério de ferro em 2016, para mais de quarenta países. Tal iniciativa remonta aos anos 2000 e 2001, pelas mãos do então Secretário de Energia, Indústria Naval e Petróleo, Wagner Victor, atual



CD/17257.58070-55



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que já vislumbrava à época, a possibilidade de a CFEM ter tratamento análogo ao dispensado aos royalties do petróleo, considerando que, como tal, os estados e municípios por onde passam as ferrovias e os portos de exportação desse bem mineral, geram riscos pelo tráfego de trens, elevada geração de poeira na forma de partículas sólidas e poluição ambiental considerável inclusive nos portos de exportações. Sendo o minério de ferro o principal item da mineração brasileira no que tange à exportação e não sendo os estados que possuem portos contemplados com a cobrança de ICMS sobre as exportações por conta da Lei Complementar nº 87/96, conhecida por Lei Kandir, a arrecadação desses estados na cadeia produtiva do minério de ferro fica extremamente prejudicada.

Portanto, seguindo a mesma lógica das atividades relativas ao petróleo e gás natural, entendemos que os estados e municípios onde se situam esses terminais de escoamento de minério de ferro, notadamente os Municípios dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Maranhão e Bahia, não podem continuar a acumular perdas, agora com a CFEM, razão pela qual apresentamos a presente emenda visando corrigir tal distorção.

Deputado OTAVIO LEITE



CD/17257.58070-55